

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2008

Dispõe sobre a proibição de tratamento discriminatório aos cidadãos doadores de sangue por parte das entidades coletoras.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada SUELI VIDIGAL, pretende vedar expressamente o questionamento quanto à opção sexual dos cidadãos que se apresentarem para doar sangue.

Segundo a Autora da proposição, ao mesmo tempo em que a necessidade de doações de sangue supera a oferta, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária recusa doadores, sustentando que evidências científicas apontam homossexuais como segmento de alto risco, mais sujeitos às doenças sexualmente transmissíveis. Considera que a exclusão de candidatos a doadores fundada em comportamento homossexual preconceituosa.

A proposição em exame foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado RIBAMAR ALVES.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei sob exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando as proposições sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria, com ressalva do art. 3º do Projeto original que estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei projetada. Tal dispositivo está eivado de inconstitucionalidade, eis que afronta o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O Projeto de Lei e o Substitutivo ora analisados estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à proteção e defesa da saúde, notadamente aqueles expressos nos arts. 196 a 200 da Carta Política.

Constato, contudo, que o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçoa o Projeto original. Além de suprimir o dispositivo inconstitucional do Projeto original (art. 3º), o Substitutivo aprimora a redação da proposição e promove adequação ao art. 7º, inciso IV, da Lei



Complementar nº 95, de 1998, que determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Nessa linha, o Substitutivo altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que "regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências".

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.373, de 2008, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FERNANDO CORUJA Relator

2010_6614